

HABEAS CORPUS N. 0022216-38.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0011106-76.2010.4.01.3900

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Lauria e Gustavo Pastor Pinheiro, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, visando expedição de alvará de soltura em favor de JÚLIO SOLANO BELICHA DA SILVA, que se encontrava preso desde o dia 13 de abril de 2010, na cidade de Belém/PA.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 53/59.

Da leitura do que consta dos autos depreende-se o seguinte: o paciente foi preso em flagrante, em 13/04/2010, pela prática das condutas descritas no art. 334 (contrabando) e art. 273 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos), ambas previstas no Código Penal Brasileiro.

Requerida a liberdade provisória do ora paciente em primeiro grau, o Ministério Público Federal, aos 14/04/2010, opinou favoravelmente à sua concessão, nos seguintes termos (fls. 36/37):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada tem a opor à concessão de liberdade provisória a JULIO SOLANO BELICHA DA SILVA, condicionada ao comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310, p.u., do CPP.

Isso porque, tomando-se por base a tipificação provisoriamente atribuída pela autoridade policial, vê-se que, ainda que condenado, o requerente provavelmente não experimentará pena de prisão, mas sim restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, do CPB.

Ora, se ainda que condenado, não se lhe imporá pena corporal de prisão, não se afigura razoável a manutenção da custódia cautelar, mormente se considerado que o indiciado comprovou ser casado, possuir residência fixa e não responder a processo perante a Justiça Estadual.

(...).”

Entretanto, em 15/04/2010, o Il. Juiz, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP, converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública *“de modo a evitar a reiteração do crime e preservar a saúde da população”* (cópia da decisão às fls. 56/59).

Mais tarde, concluídas as investigações, o inquérito policial foi remetido ao Ministério Público Federal que, aos 22/04/2010, se manifestou pela remessa dos autos do IPL à uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca de Belém, em razão da ausência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a justificar a manutenção do apuratório na esfera federal.

Eis o teor da manifestação:

“O presente inquérito policial noticia que JULIO SOLANO BELICHA DA SILVA, preso em flagrante no dia 13/04/2010, estaria mantendo em depósito e comercializando ilicitamente, na loja SOLANO SUPLEMENTOS, nesta cidade, o material descrito no auto de apreensão de fls. 10/11.

HABEAS CORPUS N. 0022216-38.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0011106-76.2010.4.01.3900

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os medicamentos anabolizantes e anorexígenos encontrados em poder do investigado não possuíam registro junto ao Ministério da Saúde, o que seria indispensável a sua comercialização no Brasil.

O pedido de liberdade provisória dirigido a esse e. Juízo fora indeferido nos autos do processo nº 11106-79.2010.4.01.3900.

Concluídas as investigações, os autos vieram ao MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Apesar de fazerem-se presentes os elementos mínimos necessários ao oferecimento de denúncia, há que se analisar, previamente, qual o tipo penal em que o investigado incorreu, bem como qual o juízo competente para processar e julgá-lo.

Quanto à tipificação, tudo indica que JÚLIO SOLANO BELICHA DA SILVA incorreu na conduta descrita no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, eis que a prova dos autos indica que ele, de fato, utilizava-se de sua loja de suplementos alimentares para comercializar ilegalmente medicamentos anabolizantes e anorexígenos desprovidos de registro.

(...)

No entanto, não há nada nos autos que indique que o investigado tenha importado tais produtos, sendo certo que esta seria a única das condutas previstas no tipo penal acima transcrito, que justificaria a manutenção do presente apuratório na esfera federal, nos termos do art. 109, da CR/88.

Com efeito, a simples afirmação da testemunha LUCIANA VALÉRIA FERRARI MACHADO (fls. 06/07) de que o investigado haveria dito que comprara os medicamentos pela internet, não traz a reboque a conclusão de que foi ele quem os importou.

(...)

Sendo assim, outra solução não resta, senão a remessa do presente apuratório à Justiça Estadual do Pará, por ser a competente para processar e julgar futura ação penal.

(...)”

A liminar foi deferida à fl. 68, com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, cujos fundamentos foram os seguintes:

“Ora, a liminar em “habeas corpus” pode ser concedida em caráter excepcional, se demonstrados de plano o risco ou a consumação do cerceamento de liberdade individual, por ato de manifesta ilegalidade. No caso presente vislumbro motivos ensejadores para a sua concessão.

O inquérito policial foi encerrado e não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, que requereu a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal e remessa dos autos do Inquérito a uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca de Belém, por tratar-se a conduta descrita como criminosa, art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, de competência da Justiça Comum Estadual.

Diante dos fatos narrados, encerrado o inquérito policial e ausente a denúncia, porque indeterminada a competência do Juízo para o processamento e julgamento do feito em que figura como indiciado o paciente, configura-se constrangimento ilegal a manutenção de sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0022216-38.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0011106-76.2010.4.01.3900

segregação cautelar, ex vi do disposto no art. 282 do CPP, razão pela qual defiro o pedido de liminar.

Expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura em favor do paciente.”

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 134/138, da lavra do Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, opinou pela cassação da liminar concedida ao paciente Júlio Solano Belicha da Silva e a consequente denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0022216-38.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0011106-76.2010.4.01.3900

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): O impetrante pretende, em suma, a expedição de alvará de soltura em favor de Júlio Solano Belicha da Silva, para que aguarde em liberdade o seu julgamento.

No caso, embora o paciente tenha sido preso em flagrante pelos delitos descritos nos arts. 334 e 273 do CPB, e tenha sido decretada a sua prisão preventiva pelo Juiz Federal impetrado, que considerou-se competente para o processamento e julgamento do feito, no momento da prática daquele ato processual, ocorreu que, encerrado o inquérito policial e remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este não apresentou denúncia contra o ora paciente, por entender inexistente prática delituosa de competência da Justiça Federal.

Segundo o órgão ministerial, o paciente praticou conduta delituosa diversa daquelas tipificadas provisoriamente pela autoridade policial, não havendo nos autos prova de que tenha obtido no exterior os produtos por ele ilegalmente comercializados.

Dessa forma, não vislumbrando o Ministério Público Federal justificativa legal e constitucional para a manutenção do inquérito policial na justiça federal, pediu a remessa do feito para uma das Varas Criminais da Justiça Comum Estadual daquela Comarca de Belém/PA, não havendo notícia nos autos da decisão proferida pelo Juiz processante, até o momento.

Ocorre que, enquanto se define a competência jurisdicional para a análise do(s) delito(s) eventualmente praticado(s) pelo paciente, ele se encontra preso preventivamente.

Além disso, releva considerar que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória de natureza cautelar que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se restar demonstrado o efetivo *periculum in mora*.

Dessa forma, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, bem como, aliás, impõe o art. 315 também do CPP.

Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão proferido no HC 93056 / PE que traduz com precisão o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal a respeito da prisão cautelar:

“A prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária.”

(HC 93056/PE. Rel. Ministro Celso de Melo. Segunda Turma. DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009)

Ressalte-se que, não obstante perdure a indefinição sobre a competência para a persecução penal do paciente, verifica-se que o paciente não representa risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, preenchendo os requisitos necessários para

HABEAS CORPUS N. 0022216-38.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0011106-76.2010.4.01.3900

aguardar em liberdade uma futura ação penal. É casado, possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais (fls.31/35).

Demais, impende anotar que o próprio Ministério Público, em primeiro grau, opinou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória feito pelo paciente. Diante disso, considero que não está demonstrada, de forma cabal, a real necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, ressalvada a possibilidade de nova decretação de sua custódia cautelar, caso presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

É como voto.